



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2011531 - SE (2022/0201792-2)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**AGRAVANTE** : DANIEL MERCES FEITOSA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITOS DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SÚMULA N. 283/STF. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. PATRIMÔNIO PÚBLICO. NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ALEGADO *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ao pleito pelo oferecimento de Acordo de não Persecução Penal, a Defesa deixou de impugnar, de forma concreta e específica, todos os fundamentos declinados pela Corte de justiça de origem para negar o pleito de oferecimento de acordo de não persecução penal, incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 283/STF.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*não se aplica o princípio da insignificância quando se trata do delito previsto no art. 171, § 3º do CP, pois a conduta ofende não só o patrimônio público, mas também a moral administrativa e a fé pública. Precedentes.*" (AgRg no REsp n. 1.988.101/SE, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022).

3. Não há falar em *bis in idem* pela utilização de elementos ínsitos ao tipo penal aplicado ao Réu para negatar a vetorial circunstâncias do crime, pois o fato que levou as instâncias ordinárias à negativá-la foi a maior dificuldade imposta à persecução penal pelo uso de conta bancária de terceiro para a prática delitiva.

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2011531 - SE (2022/0201792-2)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**AGRAVANTE** : DANIEL MERCES FEITOSA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITOS DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SÚMULA N. 283/STF. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. PATRIMÔNIO PÚBLICO. NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ALEGADO *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ao pleito pelo oferecimento de Acordo de não Persecução Penal, a Defesa deixou de impugnar, de forma concreta e específica, todos os fundamentos declinados pela Corte de justiça de origem para negar o pleito de oferecimento de acordo de não persecução penal, incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 283/STF.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*não se aplica o princípio da insignificância quando se trata do delito previsto no art. 171, § 3º do CP, pois a conduta ofende não só o patrimônio público, mas também a moral administrativa e a fé pública. Precedentes.*" (AgRg no REsp n. 1.988.101/SE, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022).

3. Não há falar em *bis in idem* pela utilização de elementos ínsitos ao tipo penal aplicado ao Réu para negatar a vetorial circunstâncias do crime, pois o fato que levou as instâncias ordinárias à negatí-la foi a maior dificuldade imposta à persecução penal pelo uso de conta bancária de terceiro para a prática delitiva.

4. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL MERCES FEITOSA contra decisão proferida pela Ministra LAURITA VAZ, resumida nestes termos (fl. 1.061):

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITOS DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SÚMULA N. 283/STF. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. PATRIMÔNIO PÚBLICO. NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ALEGADO BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO."*

Nas razões do regimental, a Defesa repisa as alegações postas no apelo nobre relativas ao oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal (fls. 1.070-1.078) e ao reconhecimento da insignificância da conduta (fl. 1.078) e à ocorrência de *bis in idem* quanto à justificativa declinada para justificar a negatificação da vetorial circunstâncias do crime (fl. 1.078).

Requer, assim, o provimento do regimental (fl. 1.078).

É o relatório.

## VOTO

Consta nos autos que o Agravante foi condenado a 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 18 (dezoito) dias-multa, pelo delito do art. 171, § 3.º, do Código Penal, substituída a sanção corporal por duas restritivas de direitos (fls. 775-776).

A Corte de justiça federal de origem negou provimento ao apelo defensivo (fls. 917-928).

Os embargos de declaração defensivos foram rejeitados (fls. 975-979).

Nas razões do apelo nobre, a Defesa apontou violação ao art. 28-A do Código de Processo Penal (fl. 998), pleiteando, em suma, seja oferecida ao Recorrente proposta de acordo de não persecução penal, por ele preencher todos os requisitos exigidos para tanto (fls. 998-1.001).

Alegou, também, violação ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fl. 1.001), aduzindo, em suma, ser o reconhecimento da atipicidade material da conduta medida impositiva, pois o mero fato de o crime ter sido cometido contra o patrimônio público não implica motivo idôneo para afastar a aplicação da bagatela, além de o valor do dano ser irrisório (fls. 1.002-1.005).

Indicou, ainda, violação ao art. 59 do Código Penal, asseverando, em síntese, que a negatificação da vetorial circunstâncias do crime foi fundada em justificativa inerente ao tipo penal violado, descortinando, assim, evidente *bis in idem* (fl. 1.005).

Por meio da decisão de fls. 1.061-1.064, conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 1.070-1.079).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

A Corte federal de justiça de origem superou o pleito de oferecimento de acordo de não persecução penal nestes termos (fls. 918-921, sem grifos no original):

*"Inicialmente, deve ser esclarecido que o ANPP, além de ser um negócio Jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o Investigado, não constitui um direito subjetivo do acusado, mas uma faculdade (poder-dever) do MP, com controle a ser exercido no âmbito da própria Instituição Ministerial, cabendo ao MP, além de verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, analisar o*

*preenchimento dos requisitos autorizadores da celebração do ANPP, indicados no artigo 28, do CPP.*

*A iniciativa de sua proposição é privativa do MP - conforme dispõe claramente o do art. caput 28-A - podendo o investigado requerer a remessa dos autos ao Órgão Superior no caso de recusa do Órgão Ministerial na sua proposição (art. 28, § 14, do CPP), fato que remete à conclusão de que o ANPP não é direito subjetivo do investigado ou do Réu, mas uma faculdade (poder-dever) do MP, com controle a ser exercido no âmbito da própria Instituição.*

*Em conclusão, o Ministério Público não está, portanto, obrigado a propor acordo de não persecução penal, especialmente se ele constatar a inobservância, pelo investigado, dos requisitos objetivos descritos no caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal.*

*[...]*

*No presente caso, o Ministério Público Federal justificou, em suas contrarrazões, o não oferecimento do ANPP, consignando que 'DANIEL teve diversas oportunidades de manifestar interesse em celebrar o ANPP, inclusive ante e durante a audiência de instrução, e, ainda assim, não o fez, houve preclusão. Ressalte-se, adicionalmente, que o sentenciado sequer confessou a prática delitiva por ocasião do seu interrogatório judicial, o que também inviabiliza a formulação da avença, já que a confissão formal e circunstancial é um dos requisitos necessários à celebração do ANPP. Nesse sentido, já tendo sido proferida sentença condenatória, o acusado também não poderia mais colaborar com o Ministério Público, com sua confissão, que, é, como visto, um importante aspecto político-criminal para a celebração do ajuste' - ID 4058500.5255727.*

*Descumprido pelo Recorrente um dos requisitos objetivos para a formalização do acordo previsto no artigo 28, do CPP, no caso, a confissão, bem como considerando ser o oferecimento do ANPP uma faculdade do Ministério Público Federal, descabe a remessa dos autos ao 'Parquet' para nova apreciação, tendo em vista o oferecimento da denúncia."*

Como se vê, o acordo de não persecução penal deixou de ser oferecido em razão da preclusão, uma vez que o Réu, em todas as oportunidades em que teve para se manifestar a esse respeito, não o fez; além de não ter confessado a prática delitiva.

Nas razões do apelo nobre, a Defesa não refutou, de forma concreta e específica, a razão de decidir relativa ao não preenchimento do requisito relativo à confissão da prática delitiva, tendo se limitado a asseverar, de forma genérica, que o Réu preenche todos os requisitos para a concessão do acordo (fls. 998-1.001).

Assim, o óbice da Súmula n. 283/STF mostra-se insuperável ao conhecimento do feito nesse ponto.

A propósito:

*"[...]*

*II - Ademais, o recorrente não cuidou de refutar, de forma específica e fundamentada, todos os pontos estares do acórdão recorrido, particularmente no que se refere às demais provas que indicaram a dedicação do agravante às atividades criminosas. Desta forma, o recurso não pode ser conhecido, pela aplicação, por analogia, do Enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

*[...]*

*Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.231.373/MG, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 12/09/2023, DJe 19/09/2023, sem grifos no original.)*

No mais, o pleito de reconhecimento da atipicidade material da conduta foi afastado com apoio nestas razões (fl. 923, sem grifos no original):

*"Também não se aplica ao caso o Princípio da Insignificância.*

*O prejuízo suportado pela Caixa Econômica Federal - CEF na monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é uma quantia evidentemente expressiva, a consubstanciar grave dano suportado pela Empresa Pública Federal na qualidade de entidade de economia popular e, em consequência, à própria Administração Pública.*

*Além disso, a jurisprudência se posiciona no sentido de que, quando o estelionato é praticado em face de Entidade Pública, como no caso concreto, e por isso, não apenas atinge o patrimônio federal, mas reflete na própria administração pública, não é aplicável o Princípio da Insignificância."*

Ao decidir nesses termos, a Corte de justiça de origem o fez na mais absoluta conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no sentido de que "[a] jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância quando se trata do delito previsto no art. 171, § 3º do CP, pois a conduta ofende não só o patrimônio público, mas também a moral administrativa e a fé pública. Precedentes." (AgRg no REsp n. 1.988.101/SE, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022).

Ainda a propósito:

"[...]

**1. No delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável' (AgRg no REsp 1363750/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014).**

"[...]

**3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.973.538/RJ, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1.ª Região), Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 13/05/2022, sem grifos no original.)**

Por fim, o Tribunal de justiça *a quo* manteve o sopesamento negativo das circunstâncias do crime em razão da dificuldade de realização da persecução penal em razão do uso de conta bancária de terceiro para a prática delitiva. É o que se vê deste trecho do acórdão recorrido (fl. 925, sem grifos no original):

*"Conforme a sentença, 'as circunstâncias do crime merecem valoração negativa, pois o acusado se valeu de conta bancária de terceiro para a percepção da vantagem ilícita, o que constitui expediente para dificultar a persecução penal' - ID 4058500.5034841."*

Nessa perspectiva, não há falar em *bis in idem* pela utilização de elementos ínsitos ao tipo penal aplicado ao Réu para negatar as circunstâncias do crime, pois o fato que levou as

instâncias ordinárias à negatíva-la foi a maior dificuldade imposta à persecução penal pelo uso de conta bancária de terceiro para a prática delitiva.

A propósito, *mutatis mutandis*:

"[...]

3. *No que se refere ao modus operandi não há falar em bis in idem, porque o fato de ter utilizado o certificado digital da prefeitura justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime, portanto, revela-se gravidade concreta superior à insita ao tipo penal violado, devendo ser mantido o desvalor das circunstâncias do crime.*

4. *As circunstâncias do crime como circunstância judicial refere-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi. Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, uma vez que a prática delitiva envolveu múltiplas fraudes de documentos públicos, fundamento a majorar a gravidade da conduta (AgRg no AREsp n. 1.993.872/PB, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/8/2022).*

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp n. 1.993.912/RN, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 10/03/2023.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.011.531 / SE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2022/0201792-2

Número de Origem:

08037426820194058500 8037426820194058500

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DANIEL MERCES FEITOSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DANIEL MERCES FEITOSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024